

08/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.700 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR
AGDO.(A/S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADV.(A/S) : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIO ANDRE FADIGA
ADV.(A/S) : EVANDRO MARDULA
ADV.(A/S) : DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO
ADV.(A/S) : MICHEL CESAR TOFFANO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

RE 918700 AGR / MG

Brasília, 29 de maio a 5 de junho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

08/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.700 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE CONTAGEM**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**
ADV.(A/S) : **ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR**
AGDO.(A/S) : **CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A**
ADV.(A/S) : **TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FABIO ANDRE FADIGA**
ADV.(A/S) : **EVANDRO MARDULA**
ADV.(A/S) : **DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO**
ADV.(A/S) : **MICHEL CESAR TOFFANO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte para dar-lhe parcial provimento, pelos seguintes fundamentos:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. BEM PARTICULAR. TLP. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República estende-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem a

RE 918700 AGR / MG

administração descentralizada do ente federado titular do serviço público, entretanto, não se aplica às concessionárias particulares ou estatais pertencentes a outros entes federados, que não aquele titular do serviço público, como é o caso presente, em que a titular do serviço é a União (artigo 21, XII, b, da Carta Magna) e a concessionária prestadora é sociedade de economia mista pertencente à administração pública do Estado de Minas Gerais.

II – A imunidade tributária existe em relação aos bens afetados para o serviço público e utilizados pelo concessionário para a sua prestação. Porém, em relação aos bens particulares da concessionária, ainda que afetados, enquanto não revertidos ao Poder Público, não adquirem a condição de bens públicos, não havendo que se falar em imunidade. O bem reversível, por ser imprescindível à prestação do serviço público, possui regime jurídico peculiar, mas, se é de propriedade da concessionária, não pode ser considerado bem público.

III – A Taxa de Limpeza Pública é considerada constitucional quando se atrela aos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, não abrangendo, portanto, outros serviços públicos de limpeza que beneficiam a população em geral e de forma indivisível, como, por exemplo, conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Inteligência da Súmula Vinculante nº 19 do STF.

IV – Recurso conhecido e não provido.’

2. O Tribunal de origem, ao apreciar embargos infringentes, proferiu acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

‘EMBARGOS INFRINGENTES – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPTU – CEMIG- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO. A imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição

RE 918700 AGR / MG

da República não alcança as sociedades de economia mista, principalmente quando o imóvel sobre o qual recai a exação não pertence à União, mas à própria concessionária de serviço público.'

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LV e LIV, 21, XII, b, 22, IV, 37, caput e XXI, 93, IX, 145, § 1º, 150, VI, a, 154, I, 156, I e 173, § 1º, II e § 2º, todos da Constituição.

Decido:

4. O recurso extraordinário deve ser provido, parcialmente. Embora conste do apelo pedido de reconhecimento da "ilegalidade da cobrança da TLP", a parte recorrente não desenvolveu argumentação idônea e suficiente ao conhecimento da matéria, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. De qualquer forma, no ponto, a conclusão do Tribunal de origem está harmonia com a Súmula Vinculante 19, cuja orientação é a seguinte:

'A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.'

6. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 918700 AGR / MG

EXTRAORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento da Corte no sentido de que a imunidade recíproca dos entes políticos é extensiva à sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).’ (RE 1040268 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O acórdão recorrido diverge da orientação consolidada desta CORTE SUPREMA, o que impõe sua reforma. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).’ (RE 913652 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

‘DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. FATO IRRELEVANTE QUE NÃO

RE 918700 AGR / MG

DESCARACTERIZA A IMUNIDADE. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 permitia ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. As empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A exigência de contraprestação pelos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de tarifas, não constitui óbice à incidência da imunidade recíproca sobre determinada sociedade de economia mista. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento.’ (RE 897104 AgR, sob a minha relatoria)

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – IMUNIDADE RECÍPROCA – APLICABILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE “TRABALHO ADICIONAL” PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC/15, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/15 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.’ (RE 1003246 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

RE 918700 AGR / MG

‘DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea ‘a’ do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.’ (RE 918704 AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)

7. Friso que, segundo entendimento do STF, o simples pagamento de tarifa pelos usuários do serviço não é capaz de afastar a imunidade tributária recíproca. Confirmam-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. imunidade TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. SERVIÇOS PÚBLICOS. TAFIFA COMO CONTRAPRESTAÇÃO DO USUÁRIO. 1. O exame do preenchimento dos requisitos para fazer jus à imunidade tributária recíproca cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a

RE 918700 AGR / MG

regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.' (RE 1.152.681-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. imunidade TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. FATO IRRELEVANTE QUE NÃO DESCARACTERIZA A imunidade. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 permitia ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. As empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A exigência de contraprestação pelos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de tarifas, não constitui óbice à incidência da imunidade recíproca sobre determinada sociedade de economia mista. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento.' (RE 897.104-AgR, sob a minha relatoria)

RE 918700 AGR / MG

8. Assim, mesmo que haja remuneração por meio de tarifa, se a concessionária presta serviços públicos de natureza essencial, sem que se sujeite a regime concorrencial, incide a imunidade tributária recíproca.

9. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso, a fim de assegurar a imunidade da parte recorrente ao IPTU do imóvel objeto da execução fiscal.”

2. A parte agravante sustenta que: (i) deve ser aplicada a sistemática da repercussão geral em razão do Tema 508; (ii) *“A imunidade intergovernamental prevista na CF, portanto, tem INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, não abrangendo concessionárias de serviços públicos exploradoras de atividade econômica, meras sociedades de economia mista, tal como ocorre com a Agravada – CEMIG”*.

3. É o relatório.

08/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.700 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos aptos a afastar a decisão agravada.

3. O Tema 508 da sistemática da repercussão geral não se aplica ao caso, uma vez que o paradigma aborda a extensão da imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores, enquanto que, no caso, o Tribunal de origem tratou da matéria no âmbito da concessão de imunidade à sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente que envolve as mesmas partes da presente controvérsia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO. 1. A controvérsia se apresenta no âmbito da concessão de imunidade à sociedade de economia mista prestadora de serviço público tornando injustificado o sobrestamento em razão do julgamento do Tema 508. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários advocatícios em 1/4 (um quarto), nos

RE 918700 AGR / MG

termos do art. 85, § 11, do CPC.” (RE 1.097339-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

4. Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento da Corte no sentido de que a imunidade recíproca dos entes políticos é extensiva à sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (RE 1.040.268-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. FATO IRRELEVANTE QUE NÃO DESCARACTERIZA A IMUNIDADE.

RE 918700 AGR / MG

1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 permitia ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. As empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. A exigência de contraprestação pelos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de tarifas, não constitui óbice à incidência da imunidade recíproca sobre determinada sociedade de economia mista.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 897.104-AgR, sob a minha relatoria)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014.

1. O entendimento adotado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea a do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a

RE 918700 AGR / MG

infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 918.704 -gR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)

5. Importa destacar que, segundo entendimento do STF, o simples pagamento de tarifa pelos usuários do serviço não é capaz de afastar a imunidade tributária recíproca (RE 1.152.681-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 897.104-AgR, sob a minha relatoria).

6. Por fim, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, **em caso de unanimidade da decisão**. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.700 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE CONTAGEM**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**
ADV.(A/S) : **ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR**
AGDO.(A/S) : **CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A**
ADV.(A/S) : **TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FABIO ANDRE FADIGA**
ADV.(A/S) : **EVANDRO MARDULA**
ADV.(A/S) : **DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO**
ADV.(A/S) : **MICHEL CESAR TOFFANO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Continuo convencido de que sociedade de economia mista não goza de imunidade tributária, da imunidade recíproca da alínea "a" do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, mesmo porque não pode impor tributo a quem quer que seja, e a imunidade é recíproca. Divirjo do Relator para dar provimento ao agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.700

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CONTAGEM

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ADV.(A/S) : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR (102362/MG)

AGDO.(A/S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ADV.(A/S) : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIO ANDRE FADIGA (137242/MG, 181628/RJ, 139961/SP)

ADV.(A/S) : EVANDRO MARDULA (137191/MG, 181651/RJ, 258368/SP)

ADV.(A/S) : DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO (141129/MG, 357545/SP)

ADV.(A/S) : MICHEL CESAR TOFFANO (141621/MG, 183576/RJ, 272960/SP)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma